



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.484 - PR (2015/0102537-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADVOGADOS	: DANIELA ROBERTA SLOGO IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
ADVOGADOS	: MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL POR CONTAMINAÇÃO DE CHUMBO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É desnecessário o sobrestamento de julgamento de recursos perante esta Corte que tratem de matéria afetada como representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC). A suspensão somente alcança aqueles recursos nos quais haja conflito entre os Tribunais *a quo*.

2. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.484 - PR (2015/0102537-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADVOGADOS	: DANIELA ROBERTA SLOGO IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.024/1.034) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.525.327/PR, afetado como representativo de controvérsia.

No mérito recursal, aduz que "a decisão ora agravada não enfrentou, *concessa venia*, os fundamentos de ofensa e negativa de vigência à legislação federal: a vítima não pode ser obrigada a aceitar a suspensão de sua ação individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, pois se trata de uma faculdade, que pode exercer ou não" (e-STJ fl. 1.026).

Afirma a ausência de identidade entre as ações coletivas e as individuais, pois os resultados e efeitos jurídicos de uma e outra são distintos.

Enfatiza haver falta de identidade entre os demandados na ação coletiva e nas ações individuais.

Sustenta, ainda, que o repetitivo citado na decisão agravada, REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.110.549/RS, não se aplica ao presente caso, haja vista que não há semelhança entre os temas discutidos, uma vez que o precedente colacionado aborda a situação de poupadores e investimentos em caderneta de poupança.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.484 - PR (2015/0102537-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADVOGADOS	: DANIELA ROBERTA SLOGO IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL POR CONTAMINAÇÃO DE CHUMBO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É desnecessário o sobrestamento de julgamento de recursos perante esta Corte que tratem de matéria afetada como representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC). A suspensão somente alcança aqueles recursos nos quais haja conflito entre os Tribunais *a quo*.

2. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.484 - PR (2015/0102537-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADVOGADOS	: DANIELA ROBERTA SLOGO IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.018.1.021):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da deserção do recurso (e-STJ fls. 940/941).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 700/702):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
DECORRENTES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ? 7.347/1985 - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO - DISPOSITIVO QUE TRATA DE PREVENÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO, MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS E PARTES ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E AS AÇÕES INDIVIDUAIS - DESNECESSIDADE - A SISTEMÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENVOLVENDO A COEXISTÊNCIA DE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE MESMO OBJETO PRESCINDE DA EXATA IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS DETALHES DA DEMANDA, BASTANDO QUE GUARDEM UM MÍNIMO DE SIMILITUDE CARACTERIZADORA DA HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - LEITURA DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARGUMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL É FACULDADE CONFERIDA AO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO, SENDO INADMISSÍVEL A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA, DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - LEITURA TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA, DE INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COM A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE SEU TRÂMITE, EM ATENÇÃO A POSTULADO DE INTERESSE SOCIAL, QUE DIZ COM A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA E A DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A LÓGICA DOS PROCESSOS COLETIVOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 265, §5º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 769/788).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aduziu ofensa aos arts. 214, 219, 265, § 5º, 535 do CPC, 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, 81 e 104 do CDC. Suscitou, em síntese, que não há falar em sobrestamento das ações individuais apenas pela existência de ação coletiva, haja vista que há distinção de objetos, não havendo sequer identidade de causas e, por conseguinte, não há falar em litispendência da ação coletiva com as ações individuais.

Sustentou que a suspensão do processo individual é uma faculdade do demandante, que não foi exercida.

No agravo (e-STJ fls. 959/963), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 970/980, 983/988 e 990/1.003 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No tocante à alegada necessidade de se suspender o trâmite das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, melhor sorte não assiste à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem consignou a existência de duas Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2) em trâmite perante à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, assentando, ainda, possuírem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente ação.

Afirmou, ainda, que o próprio STJ já consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz da causa suspender processos individuais multitudinários, para que se aguarde o julgamento da macro lide trazida em processo de ação coletiva.

Portanto, entendo que o tema central trazido pelo presente recurso, ou seja, a suspensão, nos termos da legislação atual, do andamento de milhares de processos para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida em sede de ações cíveis públicas, bem se amolda à hipótese do precedente firmado pela Segunda Seção desta Corte em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.110.549/PR.

Confira-se ementa do referido julgado:

"RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1 - Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2 - Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3 - Recurso Especial improvido."

(REsp n. 1.110.549/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009.)

Além do mais, tal entendimento foi confirmado no REsp n. 1.353.801/RS, julgado pela Primeira Seção, em 14/8/2013, também sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)."
(REsp n. 1.353.801/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/8/2013.)

No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas, sendo que nas ações civis públicas também são pleiteadas reparação por danos morais. (e-STJ fls. 709 e 714).

Dessarte, tratando-se de macro-lide geradora de processos multitudinários, é possível a suspensão das ações individuais até o julgamento das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2.

Encontrando-se, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não há falar em divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Preliminarmente, não há falar em suspensão do presente feito em virtude da afetação do REsp n. 1.525.327/PR.

O fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ.

A suspensão prevista no art. 543-C do CPC alcança tão somente aqueles processos em que haja instaurado divergência de entendimento perante os Tribunais de origem.

Quanto à alegação de que o repetitivo colacionado na decisão agravada não se aplica à hipótese dos autos, não assiste razão à recorrente.

A presente controvérsia reside em verificar a necessidade de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis/PR, até o julgamento das Ações Civis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.

Conforme a análise do recurso repetitivo, REsp n. 1.110.549/PR, verifica-se que trata da suspensão do andamento de processos individuais até o julgamento de ações civis públicas que discutem a mesma tese jurídica, motivo pelo qual correta sua aplicação ao caso em comento.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte que tratou de matéria idêntica:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 696.160/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

Por fim, ressalte-se, uma vez mais, que as instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas, sendo que nas ações civis públicas também são pleiteados reparação pelos danos morais

Dessarte, tratando-se o caso de macro-lide geradora de processos multitudinários, correta a suspensão das ações individuais até o julgamento das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.404.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em observância à firme jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0102537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 694.484 / PR**

Números Origem: 00445050720138160000 11482507 1148250701 1148250702 1148250703 201300312319
445050720138160000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ALENCAR
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ALENCAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLONGO
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI MARIA LETICIA BRUSCH
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LIMA DE MORAIS PAULO ROBERTO AMARAL LIMA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.